

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.709/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000479523-24
Impugnação: 40.010141039-91
Impugnante: Progress Rail Locomotivas do Brasil Ltda
IE: 001954932.00-90
Proc. S. Passivo: Izabella Moreira Abrão/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatou-se importação de mercadoria ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, por falta de cumprimento das condições impostas no Regime Especial concedido à Autuada, em especial quanto à apresentação da “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS” – GLME, com visto apostado pelo Fisco estadual. Crédito tributário reformulado pelo Fisco à vista dos documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO. Imputação fiscal de cálculo incorreto da base de cálculo do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para cancelamento das exigências fiscais.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação fiscal de importação de mercadoria ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, uma vez que a mercadoria importada não consta da relação específica do Regime Especial concedido à Autuada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, verifica-se o atendimento dos pressupostos do item 41.2 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, razão de exclusão das exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS na importação de mercadoria, devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, no período

compreendido entre 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2015, em razão de a Autuada ter promovido:

1. Aplicação indevida do diferimento previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 e no art. 1º do Regime Especial n.º 45.000000567-58, por falta de cumprimento das condições nele impostas, mais especificamente no tocante ao art. 3º, que prevê a apresentação da “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS” – GLME, com visto apostado pelo Fisco estadual;
2. cálculo incorreto da base de cálculo do imposto, especialmente no tocante à falta de inclusão de algumas despesas aduaneiras e do Imposto de Importação;
3. aplicação indevida do diferimento do ICMS/Importação previsto no item 41 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, para mercadorias que não constavam do Regime Especial n.º RE 45.000000567-58.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capituladas no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 3674/3688, acostando os documentos de fls. 3691/3920. Requer a nulidade do Auto de Infração ou o cancelamento da autuação.

A Fiscalização informa que acatou alguns documentos que não haviam sido trazidos aos autos, modificando as planilhas e reformulando o crédito tributário, fls. 3945/4001.

Aberta vista para a Impugnante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 120, II, § 1º, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA). Ela manifesta-se às fls. 4006/4012, com apresentação de novos documentos (fls. 4013/4014).

Em seguida, o Fisco, às fls. 4016/4028, apresenta Manifestação Fiscal, oportunidade em que junta novas planilhas com reformulação do crédito tributário (demonstrativas dos levantamentos, fls. 4029/4036 e novo DCMM às fls. 4037).

Novamente, reabre-se vista ao Contribuinte por 30 (trinta) dias.

A Autuada apresenta aditivo à peça impugnatória (fls. 4043/4063), incluindo documentação às fls. 4064/4100. Reitera os pedidos de nulidade do Auto de Infração, primordialmente por cerceamento de defesa, e procedência de suas impugnações.

Às fls. 4093/4094 consta Requerimento da Contribuinte de emissão de DAE para pagamento parcial do Auto de Infração, considerando o DCMM de 17/10/2016.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 4104/4114, entendendo que as novas alegações da Impugnante não merecem prevalecer, requerendo a procedência parcial do lançamento nos termos do DCMM de fls. 4037.

A Assessoria do CC/MG, em Despacho de fls. 4119, atesta ter o PTA convertido ao Rito Sumário, devido a reformulação do crédito tributário de fls. 4037.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 4123.

A resposta da Fiscalização consta de fls. 4125/4133.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 4138/4142.

A Fiscalização atesta ciência e encaminha o PTA para julgamento (fls. 4143).

DECISÃO

Das Preliminares

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Alega, também, cerceamento do seu direito de defesa.

Em síntese, aponta as seguintes questões que, segundo seu entendimento, respaldam o alegado:

- a intimação foi recebida apenas por via postal, configurando erro insanável, consoante §1º do art. 93 do RPTA;
- a instrução processual está confusa e incompleta e não admite interpretação;
- o relatório fiscal não descreve o procedimento fiscal adotado, limitando a citação de anexos e planilhas;
- a base de cálculo adotada não teve seus parâmetros demonstrados de forma clara e precisa pela Fiscalização.
- há erros na numeração das páginas nos anexos;
- o documento “Anexo 4” não lhe foi enviado.

Primeiro, no que tange à intimação, o comando do art. 93 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA não exige que ela seja feita pessoalmente, mas que uma via do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento sejam entregues ao sujeito passivo. Confira-se:

Art. 93. Ressalvada a hipótese de intimação por edital, uma via do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento serão entregues ao sujeito passivo.

§ 1º A intimação pessoal do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento será realizada mediante entrega do documento, contra recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

§ 2º A assinatura e o recebimento da peça fiscal não importam em confissão da infração arguida.

Saliente-se que o dispositivo que trata da intimação do sujeito passivo é o art. 10 do RPTA e preceitua, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda. (Grifou-se)

(...).

Assim, a critério da Fazenda Pública Estadual, correta a intimação apenas por via postal.

Quanto a erros na numeração das páginas nos anexos, isso não constitui elemento bastante a sustentar a arguição de vício no lançamento, mas tão somente a necessidade de retificação, o que ocorreu durante a tramitação do PTA. Acrescente-se que tal fato em nada impediu a defesa da Contribuinte.

Outros argumentos trazidos pela Impugnante constituem-se em: instrução processual confusa e incompleta, relatório fiscal insuficiente, demonstração de base de cálculo sem parâmetros.

Há de se concluir que primeiramente houve necessidade de maiores informações nos autos além daquelas trazidas no lançamento inicial.

Em face dos argumentos trazidos na impugnação, houve duas retificações fiscais: em razão de exclusão de exigências relativas a infração imputada e de redução do valor originalmente exigido (84 %).

Outrossim, as informações trazidas pela Fiscalização em resposta à diligência da Câmara trouxeram maiores esclarecimentos aos autos. Houve, também, neste momento, o envio do documento “Anexo 4” à Autuada, resolvendo a questão de nulidade quanto a esse aspecto.

Assim, se por um lado as retificações conduzem ao convencimento de vício sanável no lançamento, por outro lado, ratifica o exercício do direito de defesa da Autuada, com a correspondente resposta fiscal aos seus argumentos.

Destaca-se o fato de se ter possibilitado, à Impugnante, prazos de impugnação (30 dias) para a sua manifestação, nas duas reformulações fiscais.

Lado outro, as peças de defesa permitem concluir que a Autuada, em todas as etapas do processo, compreendeu e defendeu-se da acusação fiscal, completa e irrestritamente, posto que foram abordados todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Novamente, lembra-se que a mencionada redução substancial do crédito tributário, seja em razão de exclusão da exigência fiscal ou redução do valor, origina-se dos argumentos e provas trazidos pela Impugnante.

Dessa forma, tem-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente

previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as preliminares arguidas.

Do Mérito

Conforme relato, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS na importação de mercadoria, em razão de a Autuada ter promovido:

1. aplicação indevida do diferimento previsto no art. 1º do Regime Especial n.º 45.000000567-58, por falta de cumprimento das condições nele impostas, mais especificamente no tocante ao art. 3º, que prevê a apresentação da “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS” – GLME, com visto apostado pelo Fisco estadual;
2. cálculo incorreto da base de cálculo do imposto, especialmente no tocante à falta de inclusão de algumas despesas aduaneiras e do Imposto de Importação;
3. aplicação indevida do diferimento do ICMS/Importação para mercadorias que não estavam previstas no Regime Especial n.º RE 45.000000567-58.

No entanto, considerando as reformulações efetuadas no lançamento, o objeto de análise da Câmara de Julgamento se restringe à parte do crédito tributário lançado (relativas aos itens 1 e 3), eis que o Fisco excluiu a imputação de cálculo incorreto da base de cálculo do imposto (item 2).

A respeito, transcreve-se as explicações da Fiscalização quanto ao remanescente, constante do documento de fls. 4126:

(..)

Porém com o acatamento parcial da Impugnação e seus complementos apresentados, o fisco modificou o Crédito Tributário restando apenas as operações trazidas pela Manifestação Fiscal das fls. 4016-4036 (após renumeração dos autos).

Isto feito, percebemos que:

- As operações relativas a 2014, fls. 4029 a 4032, tratam da “Aplicação indevida do benefício fiscal para mercadorias cujo diferimento do ICMS/Importação, para estas, não estava previsto pelo Regime Especial n.º RE 45.000000567-58”;

- No tocante as DI do exercício de 2015, as exigências fiscais se devem por falta de cumprimento das condições impostas pelo Regime Especial, especificamente no tocante ao Art. 3º, que prevê a apresentação da “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS” – GLME, com visto apostado pelo fisco estadual GLME. Irregularidade esta já reconhecida pelo contribuinte.

Invertendo a ordem trazida no lançamento, passa-se a analisar o item 3 do Auto de Infração, relativo às operações do ano de 2014, privilegiando, assim, a ordem cronológica.

Conforme exposto, imputa o Fisco à Autuada a aplicação indevida do diferimento do ICMS/Importação para mercadorias que não estavam previstas no Regime Especial n.º RE 45.000000567-58, a ela concedido.

Defende a Autuada a correção do seu procedimento, alicerçada nas disposições do item 41.2, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, eis que as mercadorias foram desembaraçadas sob a vigência do Regime Especial pendente de aprovação, o qual foi posteriormente aprovado.

A Fiscalização, por sua vez, em primeira manifestação fiscal, discorda da interpretação da Impugnante sob o entendimento de que:

Importa destacar que, a alteração do Regime Especial, para a vigência do citado período, contemplou uma **nova tabela de mercadorias** beneficiadas pelo diferimento previsto no citado RE. E não uma complementação do rol de mercadorias previsto pela alteração anterior.

E acrescenta em sua última manifestação nos autos:

A discussão se resume praticamente às operações de importação realizadas no período de 04/02/2014 a 24/04/2014, cuja versão do Regime Especial se encontra às fls. 3569 a 3579. Por entender o contribuinte de se tratar de complementação do rol de mercadorias previsto pela alteração anterior, e o fisco por entender que se trata de nova tabela de mercadorias.

Preliminarmente, insta transcrever o que prevê o item 41.2, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, com redação vigente à época:

41 - Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de:

(...)

41.1 - O diferimento de que trata a alínea "a" deste item será autorizado mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), no qual serão especificadas as mercadorias alcançadas pelo benefício, observando-se o seguinte:

(...)

41.2 - **Na hipótese de importação de mercadoria não relacionada no regime especial de que trata o subitem anterior, o contribuinte poderá requerer a sua inclusão no benefício, observando-se o seguinte:**

a - o requerimento deverá ser protocolizado antes do desembaraço aduaneiro, contendo as indicações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas nas subalíneas "a.2" a "a.5" do subitem anterior

b - após a protocolização do requerimento de que trata a alínea anterior, **se o desembaraço aduaneiro ocorrer antes da manifestação definitiva da SUTRI, o contribuinte poderá utilizar-se do diferimento, sujeitando-se posteriormente ao recolhimento do imposto com os acréscimos legais, em caso de indeferimento do pedido.** (Grifou-se) .

Verifica-se, portanto, que a legislação prevê a hipótese de importação de mercadoria não relacionada no regime especial, conforme defendido pela Impugnante.

Lado outro, conforme amplamente defendido, não se discute nos autos se a Autuada atendeu às condicionantes previstas nas alíneas "a" e "b" do item 41.2, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02. É certo que o requerimento da Contribuinte foi protocolizado antes do desembaraço aduaneiro e a manifestação definitiva da SUTRI deu-se pelo deferimento do pedido. Também, as GLME foram visadas pela Fiscalização para fins de desembaraço aduaneiro.

Resta, portanto, analisar se a previsão de diferimento das mercadorias deu-se a partir da complementação do rol de mercadorias no regime especial, tese da Defesa, ou se trata *in casu* de nova tabela de mercadorias, tese fiscal.

Compulsando os elementos dos autos, a partir das explicações fiscais no quadro de fls. 41274128, verifica-se que razão assiste à Impugnante.

Primeiro, porque tanto o regime especial obtido mediante protocolo 201.400.755.187-6 (que não produziu efeitos), quanto o obtido mediante protocolo 201.402.360.063-1 (com produção de efeitos retroativos a 24/04/14), constituem o mesmo regime especial de nº 45.000000567-58 (antigo PTA nº 16.000457709-61) existente no período autuado.

Alicerça tal assertiva a própria numeração do regime especial, que se mantém desde 2011, quanto ao fundamento de sua existência que é o Protocolo de Intenção nº 072, firmado entre a EMD Locomotivas do Brasil Ltda e o estado de Minas Gerais, em 14/07/11.

Segundo, porque houve a inclusão das mercadorias, objeto da autuação, no rol do Anexo I no regime especial prorrogado. Significa dizer, houve deferimento do pedido pela SUTRI, finalizando o atendimento ao pressuposto constante da alínea "b" do item 41.2, Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Imperioso, pois, excluir as exigências relativas às Declarações de Importação (DIs) referentes ao exercício de 2014, autuação do item 3 do Auto de Infração.

Em relação às DIs de 2015, autuação do item 1 do Auto de Infração, menciona a Fiscalização que as exigências fiscais devem-se à falta de apresentação da "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS" – GLME, com visto apostado pelo fisco estadual GLME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Das diversas reformulações fiscais e em especial da resposta à diligência da Câmara de Julgamento, percebe-se que não houve apresentação da GLME por entender a Contribuinte, à época das operações, estar beneficiada pelo regime especial.

Diversamente, em manifestação no PTA, admite a Autuada que os protocolos dos pedidos de inclusão no Regime Especial só ocorreram após o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Assim, não tendo observado as condicionantes exigidas na legislação (item 41.2 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, anteriormente transcrito), não há como prevalecer a importação de mercadorias com diferimento sem que elas estejam previstas no Anexo I do regime concedido.

Corretas, portanto as exigências fiscais para as DIs de 2015.

Observa a Fiscalização que a irregularidade já foi reconhecida pela Contribuinte.

Tal informação advém do fato de que a Autuada solicitou ao Fisco a emissão do DAE para pagamento parcial do Auto de Infração.

Em sua última manifestação (fls. 4141), a Impugnante descreve:

Por fim, em relação às NCMs dos lançamentos referentes ao ano de 2015, os protocolos dos pedidos de inclusão no Regime Especial só ocorreram após o desembaraço aduaneiro das mercadorias com tais NCMs. Situação diversa dos itens precedentes. Assim sendo, em que pese as NCMs aqui em discussão terem sido incluídas posteriormente ao Regime Especial, e caso este E. Conselho entenda que os erros da fiscalização e do contribuinte não são sanáveis e justifica-se a cobrança das exações, a Impugnante reitera seu pedido para **a emissão da guia DAE para pagamento parcial do auto de infração (...)**.

Dessa forma, as alegações acima confirmam o entendimento fiscal.

Entretanto, a emissão do DAE, pagamento dos valores devidos e consequente liquidação do Auto de Infração constituem atos administrativos e procedimentos não afetos à competência do CC/MG.

Portanto, o requerimento da Impugnante para pagamento de valores do Auto de Infração nos termos do programa Regularize, protocolado no CC/MG em 31/08/17, em nada implica o julgamento administrativo fiscal, devendo ser a ela devolvido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado no CC/MG em 31/08/17, sob o nº 17769, devendo ser devolvido à Impugnante, nos termos da Deliberação nº 03/08 do Conselho Pleno. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 3945/4001 e 22.709/17/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4029/4037 e, ainda, para excluir as exigências relativas às Declarações de Importação (DIs) referentes ao exercício de 2014. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

mlm

CC/MIG